SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197379 - PE (2026/0084002-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HYDIA VIRGINIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS
ADVOGADO	:	JONATHAN FLORINDO - SP363308
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - PE001335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO INEFICAZ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. A validade do ato recursal pressupõe a existência de mandato vigente na data de sua prática.

2. A apresentação de instrumento de mandato outorgado em data posterior à interposição do recurso especial, mesmo quando realizada após regular intimação para regularização do vício, não supre a irregularidade de representação processual, porquanto ausente a demonstração de que o subscritor detinha poderes no momento em que praticou o ato.

3. A tramitação eletrônica do processo não dispensa a parte recorrente do dever de garantir a integralidade da cadeia de procurações e substabelecimentos, como pressuposto de admissibilidade do recurso submetido ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58057957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 55cd117e-a6b1-4c03-97d5-5ed0d187de91

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 55cd117e-a6b1-4c03-97d5-5ed0d187de91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197379 - PE (2026/0084002-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HYDIA VIRGINIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS
ADVOGADO	:	JONATHAN FLORINDO - SP363308
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - PE001335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO INEFICAZ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. A validade do ato recursal pressupõe a existência de mandato vigente na data de sua prática.

2. A apresentação de instrumento de mandato outorgado em data posterior à interposição do recurso especial, mesmo quando realizada após regular intimação para regularização do vício, não supre a irregularidade de representação processual, porquanto ausente a demonstração de que o subscritor detinha poderes no momento em que praticou o ato.

3. A tramitação eletrônica do processo não dispensa a parte recorrente do dever de garantir a integralidade da cadeia de procurações e substabelecimentos, como pressuposto de admissibilidade do recurso submetido ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS (HYDIA) contra decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que inadmitiu seu apelo sob o fundamento de falta de representação processual, com base na Súmula n. 115 do STJ (e-STJ, fls. 108 a 109).

Documento eletrônico VDA57663865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:41
Código de Controle do Documento: a51f8bd2-5415-4cba-a033-ba26a056b560

HYDIA interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 98 e 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sustentou que a hipossuficiência foi demonstrada por documentos médicos relativos ao tratamento de saúde de sua filha e que o indeferimento carece de fundamentação adequada (e-STJ, fls. 77 a 93).

O BANCO DO BRASIL apresentou contrarrazões arguindo a ausência de prequestionamento, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e a inexistência de violação à lei federal (e-STJ, fls. 98 a 104).

No presente agravo, HYDIA sustenta que a procuração já constava dos autos principais e que a exigência de nova juntada configura formalismo excessivo em processo eletrônico. Afirma que a nova outorga apenas ratifica a representação já existente (e-STJ, fls. 110 a 122).

O BANCO DO BRASIL apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão agravada e pela condenação da agravante por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 125 a 130).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da irregularidade de representação processual

A questão central deste apelo reside na falta de representação processual adequada no momento da interposição do recurso especial. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco ao inadmitir o apelo consignou o seguinte trecho:

> *No presente caso, a petição recursal foi subscrita pelo advogado Dr. Jonathan Florindo OAB/SP 363.308, porém, não consta dos autos instrumento regular de constituição, comprovando que o mesmo detivesse poderes de representação no momento da interposição do recurso. Como visto, constatado o vício de representação processual, a parte recorrente foi intimada a saneá-lo, sem, contudo, proceder com a regularização, quedando-se inerte. Dessa forma, inadmito o recurso especial, por falta de representação processual, com fulcro no art. 76, parágrafo 2º, inciso I c/c art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 108 a 109).*

De fato, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, refletida no enunciado n. 115 de sua Súmula, estabelece que na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Embora o artigo 76 do CPC permita a regularização do vício nas instâncias ordinárias, tal providência deve ser

Documento eletrônico VDA57663865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:41
Código de Controle do Documento: a51f8bd2-5415-4cba-a033-ba26a056b560

feita de modo a demonstrar que o procurador já detinha poderes na data do ato praticado ou mediante ratificação válida.

Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. ART. 662 DO CÓDIGO CIVIL. RATIFICAÇÃO. ATO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 115/STJ.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).*
> *2. Na hipótese, a agravante não atendeu ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*
> *3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à data do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.*
> *4. O art. 662 do Código Civil não tem o condão de autorizar a ratificação de ato inexistente no momento do protocolo do recurso.*
> *5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.072.375/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL.*
> *1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).*
> *2. A disposição contida no artigo 13 do CPC não se aplica nas instâncias extraordinárias.*
> *3. A atuação de advogado nas instâncias ordinárias, sem poderes para realizar atos processuais, não convalida o vício de representação processual, porquanto esta Corte não admite mandato tácito. Precedentes.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 941.723/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 8/8/2017.)*

No caso concreto, HYDIA foi devidamente intimada para apresentar instrumento de mandato regular. Todavia, limitou-se a juntar uma procuração outorgada em 27/05/2025, data posterior à interposição do recurso especial, ocorrida em 02/12/2024. Não houve a apresentação de procuração anterior nem prova de que o causídico possuía mandato vigente quando subscreveu o apelo.

Note-se que a alegação de que o processo é eletrônico não supre a necessidade de que a cadeia de mandatos esteja completa e visível nos autos do recurso submetido a esta Corte Superior. É dever da parte recorrente fiscalizar a

Documento eletrônico VDA57663865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:41
Código de Controle do Documento: a51f8bd2-5415-4cba-a033-ba26a056b560

formação do instrumento e garantir que todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a representação, estejam preenchidos no momento da interposição.

A manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial é medida que se impõe, pois a regularização extemporânea, com mandato outorgado meses após o ato processual, não possui o condão de validar retroativamente a interposição do recurso sem a devida comprovação de poderes à época.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, parágrafo 4º, ou 1.026, parágrafo 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57663865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:41
Código de Controle do Documento: a51f8bd2-5415-4cba-a033-ba26a056b560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.197.379 / PE

Número Registro: 2026/0084002-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024473920248179000 24473920248179000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HYDIA VIRGINIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS
ADVOGADO	: JONATHAN FLORINDO - SP363308
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PRADO - PE001335
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:11:05
Código de Controle do Documento: 646bd235-3f44-425a-8c3e-2dc25fcc11d0